

## **PRECEDENTES**

### *Recurso Repetitivo*

#### **Repetitivo vai definir se aplicação de agravante genérica e majorante específica em crime sexual é bis in idem (Tema 1.215)**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais em segredo de justiça, de relatoria do ministro Joel Ilan Paciornik, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.215, é "definir se, nos crimes praticados contra a dignidade sexual, configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do artigo 61, II, "f", do Código Penal e da majorante específica do artigo 226, II, do Código Penal".

O dispositivo do artigo 61 prevê, como agravante da pena nos crimes em geral, a circunstância de ter sido a conduta praticada com abuso de autoridade, ou prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou ainda com violência contra a mulher. Já o dispositivo do artigo 226 – inserido no título sobre os crimes contra a dignidade sexual – prevê aumento de pena em várias hipóteses de relação familiar ou de autoridade entre o agressor e a vítima.

O colegiado determinou a suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial que tratem da mesma questão, tanto nos tribunais de origem quanto no STJ, até o julgamento do tema e a definição da tese.

**Precedentes apontam que aplicação simultânea dos dispositivos não é bis in idem**

O ministro Paciornik informou que, segundo a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, há pelo menos três acórdãos e 87 decisões monocráticas sobre o assunto nos colegiados de direito penal da corte.

Nesses precedentes, destacou o relator, o entendimento foi no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, não caracteriza bis in idem a aplicação simultânea do artigo 61, inciso II, alínea "f", e do artigo 226, alínea II, do Código Penal.

"Com efeito, no contexto apresentado, tem-se por madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica", afirmou o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **EMBARGOS INFRINGENTES**

**0052623-67.2022.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup> Rosita Maria de Oliveira Netto

j. 10/08/2023 p.09/10/2023

Embargos infringentes e de nulidade - Denúncia descrevendo o crime de associação ao tráfico - Condenação, em 1º grau, pelo crime de colaboração com o tráfico - Acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao apelo defensivo, e, deu provimento ao recurso ministerial, condenando o embargante pelo crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 - Voto minoritário que desprovia os recursos defensivos e ministerial, mantendo a condenação pelo delito previsto no art. 37 da Lei de Drogas - E, ao ingressar na análise da divergência, tem-se que assiste razão ao embargante - Delito de associação para o tráfico que não restou bem delineado, pois o conjunto probatório não revela a presença do vínculo associativo, representado pelo fator temporal e definido como a estabilidade e a permanência, que são necessários à configuração do delito, conforme entendimento formado pela doutrina e pela jurisprudência, com a finalidade de comercializar entorpecente - Conduta do embargante que se amolda ao crime de colaborar, eventualmente, como informante, com organização criminosa, destinada ao tráfico de drogas, na figura do "radinho", consistente em observar a movimentação, e repassar, as informações aos traficantes da localidade, o que está descrito na exordial acusatória - Prevalência do nobre voto minoritário, pela manutenção do juízo de censura pelo art. 37 da

Lei de Drogas, nos termos da respeitável sentença - Dosimetria irretocável, com reprimenda fincada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, em regime aberto, sendo a primeira substituída por restritiva de direitos face à ausência de modificadoras a serem consideradas na 2ª e 3ª fase da dosimetria.

À unanimidade, foram providos os embargos, prevalecendo o nobre voto minoritário para restabelecer a condenação pelo crime previsto no art. 37 da Lei de Drogas a uma reprimenda totalizada em 02 (dois) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, em regime aberto, sendo a primeira substituída por restritiva de direitos.

### Íntegra do acórdão

#### **0033988-54.2014.8.19.0054**

Relator: Des José Muiños Piñeiro Filho

j.15/06/2023 p. 09/10/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU OS ACLARATÓRIOS QUE ALEGAVAM A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO. SERIA ATÉ QUESTIONÁVEL A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS OPOSTOS E A LEGITIMIDADE AD CAUSAM, UMA VEZ QUE O ORA EMBARGANTE DOS ACLARATÓRIOS NÃO OPÔS EMBARGOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO DA COLENDIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL COM LASTRO NO VOTO VENCIDO. FATOS: O EMBARGANTE E O CORRÉU LUCAS FORAM ACUSADOS E CONDENADOS PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELOS DEFENSIVOS JULGADOS PELA COLENDIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL QUE POR MAIORIA DE VOTOS MANTEVE A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS HAVENDO VOTO VENCIDO ORIENTADO NO SENTIDO DE ABSOLVER OS ACUSADOS DO CRIME ASSOCIATIVO E RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA AMBOS OS ACUSADOS. EMBARGOS INFRINGENTES JULGADOS POR ESTE COLEGIADO QUE PROVEU INTEGRALMENTE O RECURSO PARA PREVALECER O VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS TÃO SÓ PELO ACUSADO LUCAS REQUERENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, ACENTUANDO SE TRATAR DE MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS IMPUTADOS. COM RESSALVA DESTE RELATOR OS EMBARGOS FORAM ACOLHIDOS E DECLARADA POR UNANIMIDADE A PRESCRIÇÃO. PETIÇÃO AVULSA DO ORA EMBARGANTE

(DIEGO), QUE NÃO HAVIA OPOSTOS EMBARGOS INFRINGENTES, REQUERENDO A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PLEITO INDEFERIDO POR ESTA RELATORIA NOS SEGUINTE TERMOS: "Fls.557/558: Indefiro a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição. Os marcos interruptivos da presente ação penal seriam a sentença prolatada em 10 de março de 2016 e o julgamento da apelação ocorrido em junho de 2017 pela Colenda Segunda Câmara Criminal. Como a decisão proferida na apelação se fez por maioria de votos houve a oposição de embargos infringentes, cuja sessão de julgamento por esta Corte se deu em 29 de janeiro de 2019, com publicação do respectivo acórdão no mês seguinte. A defesa do corréu Lucas opôs embargos de declaração para reconhecimento da prescrição considerando que o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos e tendo em vista a pena imposta em sede de embargos infringentes (01 anos e 08 meses de reclusão), sendo certo que a prescrição que seria de 04 anos passou a ser de 02 anos, face a menoridade constatada. Ao ver deste relator não haveria decorrido o prazo de 02 anos entre a prolação da sentença e o julgamento da apelação defensiva pela Colenda Segunda Câmara Criminal, contudo, por se tratar de matéria excepcional e que estava sendo pela primeira vez debatida pelo Colegiado da Corte, houve adesão ao voto da maioria que entendeu que o marco interruptivo seria o da sessão de julgamento dos embargos infringentes, ocorrido em 29/01/2019. Portanto, entre a sentença e a sessão em que foram julgados os embargos infringentes já teria ocorrido o decurso de 02 anos a caracterizar a extinção da punibilidade. No entanto, mesmo com flexibilidade deste relator, o corréu Diego Nascimento de Oliveira Moreira tinha 24 anos quando praticou os fatos descritos na denúncia, razão pela qual a prescrição seria em 04 anos. Considerando a data da sentença 10/03/2016 e a da sessão de julgamento dos embargos infringentes (29/01/2019), evidente que não houve o decurso do prazo de 04 anos e nem mesmo caso se considerasse, por hipótese, o da publicação do acórdão que se deu em fevereiro de 2019. Destarte, não há que se falar em extinção da punibilidade pelo fenômeno prescricional ou extensão do efeito para o corréu Diego. Ante o exposto, indeferido o pleito defensivo." Novo requerimento em petição avulsa do ora embargante alegando omissão na decisão indeferitória da extinção da punibilidade. Determinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que o colegiado desta Corte se pronunciasse sobre o requerimento defensivo como prejudicial ao agravo interposto contra decisão da Colenda Segunda Vice - Presidência que não admitiu o recurso especial. Inexistência de qualquer omissão. O acórdão dos embargos de declaração opostos pelo corréu Lucas pleiteando a extinção da punibilidade com consideração do marco interruptivo o acórdão da colenda Segunda Câmara Criminal foi admitido por unanimidade, embora com ressalva da relatoria. Em admitindo-se o marco interruptivo como pleiteado pela defesa, por isonomia o mesmo marco interruptivo foi considerado em favor do ora embargante, o qual não obteve a extinção da punibilidade pela prescrição por contar 24 anos à época dos

fatos imputados. Desnecessidade de justificar marco interruptivo alegado pelas defesas e aceito por unanimidade, embora com ressalva da relatoria. Determinação da data da sessão de julgamento como aquela a identificar o marco interruptivo da prescrição. A considerar como pensa este relator, que o acórdão que confirma a condenação interrompe o prazo prescricional, a situação jurídica do ora embargante, que já não teria extinta a punibilidade em seu favor tendo como marco a data do julgamento dos embargos infringentes, por maior razão, isso impediria a prescrição se o marco interruptivo for anterior. Improcedência dos embargos de declaração opostos. Retorno dos autos à Colenda Segunda Vice-Presidência para envio dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### Íntegra do acórdão

#### **0119812-96.2021.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Rosita Maria de Oliveira Netto

j.10/08/2023 p.09/10/2023

Embargos infringentes - Condenação pelo crime de tráfico de drogas - Pesagem de 130g (cento e trinta gramas) do entorpecente "cocaína", acondicionados em 70 (setenta) pequenos tubos plásticos. Acórdão que, por maioria de votos, desproveu o recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para condenar o embargante e o corréu também pela prática do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, afastando a incidência da causa de diminuição de pena inserta no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, impondo a cada um deles a pena total de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, cada um no valor mínimo legal.

Embargos infringentes, recurso interposto somente por um dos réus, objetivando a prevalência do voto minoritário, que provia parcialmente os apelos, com o afastamento da condenação do ora embargante pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 e acréscimo na fração de redução, diante da grande quantidade de droga apreendida e de seu alto poder vulnerante, sendo adequada a fração de 1/5, fixando a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo a substituição e o regime.

Ao ingressar na análise da divergência, tem-se que, no tocante ao delito de associação ao tráfico, o conjunto probatório não revela a presença do vínculo associativo, representado pelo fator temporal e definido como a estabilidade e a permanência, que são necessários à

configuração do delito, conforme entendimento formado pela doutrina e pela jurisprudência - ausência de mostra de que o embargante estivesse reunido a outras pessoas com a finalidade de comercializar entorpecente- Inexistência de prova do animus associativo - Prevalência do nobre voto minoritário, neste tópico, conduzindo à absolvição do embargante, quanto ao crime de associação ao tráfico, na forma do artigo 386, VII do CPP - juízo de censura, pelo tráfico de drogas, que não é objeto da respeitável divergência, no nobre voto vencido, contudo este último, que traz a retorno à incidência do redutor, levando à sua preponderância - Assim, na hipótese, deve prevalecer o nobre voto minoritário, conduzindo à absolvição do embargante, quanto ao crime de associação ao tráfico, na forma do artigo 386, VII do CPP.

E, sendo mantido o juízo de censura, pelo fato penal, representado pelo tráfico de drogas; como lançado no nobre voto vencido, com a incidência do redutor.

Desta forma, na 1ª fase, a pena-base segue retida, em seu mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na 2ª fase, ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Na 3ª fase, nos termos do nobre voto vencido, é de ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da lei 11.343/06, porém na fração de 1/5, ao embargante, conforme exposto no voto minoritário, diante da quantidade da droga arrecadada e do alto poder vulnerante desta, totalizando a reprimenda em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 dm, patamar que autoriza a manutenção da substituição da PPL por PRDs nos exatos termos do decidido no juízo de piso, inclusive no tocante ao regime inicial acaso necessário o recolhimento em cárcere.

À unanimidade, foram providos os infringentes, para absolver o embargante do delito associativo, aplicando o redutor pelo tráfico na fração de 1/5, mantida a substituição da PPL por PRDS, como na sentença, e o regime inicial aberto.

[Íntegra do acórdão](#)

**0207325-73.2019.8.19.0001**

Relatora: JDS. Desª. Ana Paula Abreu Filgueiras

J: 03/10/2023 p. 04/10/2023

Embargos infringentes e de nulidade. Acórdão exarado - por maioria - pela 7ª Câmara Criminal. Réu condenado pela prática da conduta tipificada no art. 157, §2º-a, I, do CP. Pena de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, em regime inicialmente fechado. Voto vencido pela absolvição do denunciado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Recurso que pretende a prevalência deste. Reforma do decisum que se impõe. Materialidade do delito comprovada pelo registro de ocorrência, corroborado pela prova oral produzida nos autos. Fragilidade da prova, no entanto, quanto à autoria delitiva. Reconhecimento fotográfico realizado em sede policial através da técnica *show-up*. Procedimento que consiste em exibir apenas o suspeito, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou testemunha diga o autor do crime, o que contraria a dicção do art. 226, do CPP e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de ratificação durante a instrução criminal. Inexistência de elementos probatórios a corroborar a identificação do acusado na fase investigatória. Insuficiência probatória. Narrativas em sede policial que não podem servir de fundamento exclusivo para a condenação. Inteligência do art. 155, do CPP. Ônus probatório que compete à acusação, do qual não se desincumbiu. Absolvição por insuficiência de provas que se impõe em estrita observância aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Recurso conhecido e provido. *Decisum* reformado para absolver o acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Acolhimento do voto minoritário.

[Íntegra do acórdão](#)

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Decreto Estadual nº 48.741, de 10 de outubro de 2023** - Altera o Decreto n. 48.439, de 30 de março de 2023, que dispõe sobre a criação do Comitê Intersetorial de Segurança nas Escolas do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**Decreto Estadual nº 48.737, de 6 de outubro de 2023** - Altera o Decreto nº 48.139, de 29 de junho de 2022, que aprovou o Plano Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro -PESP.

Fonte: DOERJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STF**

### **• Informativo STF nº 1.110**

#### **Presidente da Assembleia Legislativa do RN é absolvido de acusação de corrupção passiva**

O Supremo Tribunal Federal (STF) absolveu o deputado estadual Ezequiel Ferreira (PSDB-RN), presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, do crime de corrupção passiva, por falta de provas. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Penal (AP) 1036.

#### **Denúncia**

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP-RN), o parlamentar teria, no segundo semestre de 2009, solicitado vantagem indevida para facilitar a aprovação de um projeto de lei sobre inspeção veicular e manutenção de veículos.

#### **Foro**

A denúncia foi remetida ao STF em outubro de 2018 porque não houve quórum no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ-RN) para julgar a ação, tendo em vista que sete desembargadores se declararam suspeitos para julgar a matéria. A mudança de foro nesse caso está previsto no artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal

#### **Voto**

No voto em que considerou não haver prova suficiente para condenar o parlamentar, o relator, ministro Dias Toffoli, destacou que a acusação se baseia nas declarações de um colaborador e em extratos da conta corrente do Instituto de Registradores de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas do Estado do Rio Grande do Norte (IRTDPJ), entidade administrada por ele.

Segundo o relator, contudo, esses extratos bancários comprovam apenas saques da conta administrada pelo colaborador. "Não há nos autos sequer indícios que liguem tais pagamentos ao réu", afirmou.

Além disso, não ficou demonstrada intervenção específica ou atípica do acusado para aprovação da norma, ou que ela tenha sido aprovada em desconformidade com as normas regimentais da Assembleia Legislativa.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **STJ**

- **Informativo STJ nº 790** 

### **Sexta Turma afasta *in dubio pro societate* na pronúncia e cassa decisão que submeteu acusado ao tribunal do júri**

Por entender que a sentença de pronúncia exige a demonstração de alta probabilidade de envolvimento do réu no crime, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou o preceito *in dubio pro societate* e cassou a decisão que havia mandado a júri popular um homem acusado de participação em homicídio no Distrito Federal.

O colegiado superou a compreensão doutrinária – acolhida durante muito tempo pela jurisprudência – de que, diante da desnecessidade de prova cabal de autoria para a pronúncia do acusado, esse momento processual deveria ser regido pelo preceito *in dubio pro societate*.

De acordo com os autos, dois homens contrataram um motorista para levá-los ao local onde mataram uma pessoa. No processo, não surgiu nenhuma evidência de que o motorista conhecesse previamente os autores do crime ou a vítima, nem de que ele soubesse da intenção criminosa de seus passageiros. Houve prova, sim, de que o motorista fazia serviços de transporte habitualmente.

Mesmo assim, ele foi denunciado e pronunciado. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), ao manter a pronúncia com base no preceito *in dubio pro societate*, considerou indiscutível o fato de o réu ter dirigido o carro, havendo dúvida

apenas quanto a ele ter ou não conhecimento de que os passageiros pretendiam cometer o crime – dúvida que, para a corte local, deveria ser dirimida pelo júri popular.

### **Exigência de prova deve ser maior para decisões mais graves**

O relator do caso no STJ, ministro Rogerio Schietti Cruz, afirmou que os requisitos necessários à submissão de um acusado ao tribunal do júri devem ser analisados sob a perspectiva dos standards probatórios (grau de confirmação que um fato precisa ter, a partir das provas, para justificar uma decisão).

Para o ministro, os standards probatórios devem ser progressivos, exigindo-se maior grau de confirmação sobre os fatos à medida que a decisão a ser tomada pelo julgador tenha consequências mais graves para o acusado. "É preciso levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão", comentou, apontando que a abertura de uma investigação, por exemplo, é menos grave para o indivíduo do que o recebimento da denúncia.

Já a pronúncia – penúltima etapa antes de eventual condenação – é, segundo Schietti, uma "medida consideravelmente danosa para o acusado", pois ele será julgado por jurados leigos que não precisam fundamentar suas decisões. Por isso, na pronúncia, "o standard deve ser razoavelmente elevado, e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao tribunal do júri".

Segundo o ministro, "não pode o juiz, na pronúncia, 'lavar as mãos' – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o *in dubio pro societate* como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva".

### **Dúvida sobre autoria é diferente de dúvida sobre indícios de autoria**

Schietti avaliou que, no caso em julgamento, a pronúncia ocorreu sem que houvesse nenhum indício robusto para demonstrar com elevada probabilidade a hipótese de participação consciente do motorista no crime.

Para o relator, é necessário distinguir a dúvida sobre a autoria de um crime – a qual, se presentes indícios suficientes, deve ser dirimida pelo conselho de sentença – da dúvida

quanto à própria existência de indícios suficientes de autoria, "que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia", em decorrência do *in dubio pro reo*.

"O fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* – que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro – e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

### **Para Quinta Turma, *in dubio pro societate* não resolve dúvida sobre dolo eventual na pronúncia**

Para a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), havendo dúvida sobre a submissão do réu ao tribunal do júri, é possível aplicar o preceito *in dubio pro societate* em relação à materialidade do crime e aos indícios de autoria; tal preceito, porém, não deve prevalecer quanto ao elemento subjetivo – ou seja, à definição sobre a conduta do réu ter sido dolosa ou culposa.

Com esse entendimento, o colegiado confirmou decisão monocrática do relator, desembargador convocado João Batista Moreira, que desclassificou para a forma culposa um crime de trânsito pelo qual o réu havia sido pronunciado, sob a acusação de homicídios consumado e tentado com dolo eventual.

De acordo com os autos, dirigindo após ingerir bebida alcoólica, o réu invadiu a contramão e colidiu com dois motociclistas – um deles morreu e o outro ficou ferido.

Ao ratificar a sentença de pronúncia, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) afirmou que, na primeira fase do procedimento júri, eventual dúvida sobre o caráter doloso da conduta não deve favorecer o acusado, devendo prevalecer, nesse caso, a regra *in dubio pro societate*. No entendimento do tribunal, bastam a prova de materialidade e indícios suficientes de autoria – além de uma compreensão preliminar sobre a ocorrência de dolo eventual – para que o processo seja julgado pelo júri popular.

No entanto, segundo o relator no STJ, mesmo que não se conclua pela aplicação do princípio *in dubio pro reo* – que tem amparo constitucional – na fase de pronúncia, "no mínimo deve-se entender que o interesse maior da sociedade é a realização da justiça. E não será a melhor maneira de promover justiça a remessa, ao tribunal do júri, do

juízo de questão relacionada à configuração, ou não, de dolo eventual, com tantas nuances fáticas e teóricas".

### **Embriaguez não leva ao reconhecimento automático de dolo**

O desembargador João Batista Moreira destacou que, segundo o artigo 28, inciso II, do Código Penal, a embriaguez não exclui a imputabilidade penal, mas isso não significa que o dispositivo leve, necessariamente, ao reconhecimento do dolo.

"Entender que a conduta de embriagar-se implica, em todos os casos, assunção do risco e a aceitação (remota) da possibilidade do cometimento, em seguida, de atos criminosos seria levar a indevido extremo a teoria da actio libera in causa. À luz desse pressuposto, deve ser examinado, pois, se mesmo que reconhecida a presença de prova ou indícios de embriaguez, as demais circunstâncias fáticas autorizam concluir que o réu, no momento imediatamente anterior, assumiu o risco de produzir e assentiu no resultado criminoso", declarou.

O relator apontou que algumas informações do processo precisariam ser levadas em conta, como o fato de que chovia na hora da colisão, o local – onde já houve acidentes semelhantes – era uma curva inclinada, a pista era autorizada para 40 km/h e o réu dirigia entre 43 e 48 km/h. Além disso, ele prestou socorro às vítimas e entrou em contato com a polícia, "o que denota, salvo a desarrazoada hipótese de imediato arrependimento, ausência de prévio consentimento com o resultado".

Na opinião de João Batista Moreira, o artigo 419 do Código de Processo Penal leva à conclusão de que não bastam as provas de crime contra a vida e os indícios de sua autoria para que o caso vá ao júri. "Do contrário, todos os crimes contra a vida, evidenciada a respectiva materialidade e autoria, independentemente da forma dolosa, deveriam ser remetidos ao tribunal popular, competindo a este e só a este, pois, a eventual desclassificação para a forma culposa", ponderou.

Para o relator, cabe ao juiz, em relação ao elemento subjetivo, "sopesar as provas e circunstâncias e decidir, fundamentadamente, quanto à hipótese de desclassificação para a forma culposa".

[Leia a notícia do site](#)

## **CNJ**

**Comitê do CNJ avança em propostas para ampliar segurança de magistrados e magistradas**

**Nova atualização das TPUs incluiu movimentos de processos referentes a atos infracionais**

**Boas práticas aperfeiçoam atividades do Judiciário no eixo criminal e socioeducativo**

**Para especialistas, abordagem multidisciplinar é fundamental no tratamento da dependência química**

**Centros de inteligência do Judiciário atuam para enfrentar excesso de demandas judiciais**

**Demanda crescente por serviços de saúde mental esbarra em deficiências estruturais**

Fonte: CNJ

**ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO**

**[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes](#)**

**[Ementário](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#)**

**[STJ - Revista de Recursos Repetitivos](#)**

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**